

#### COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA DOS ANIMAIS - CEDA

TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Município de São Gonçalo do Abaeté versando sobre políticas públicas destinadas ao controle populacional ético e humanitário de cães e gatos em área urbana.

Pelo presente instrumento, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos (s) órgão (s) de execução signatário (s), doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro, o MUNICÍPIO DE SÃO GONCALO DO ABAETÉ, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, senhor Fabiano Magella Lucas de Carvalho e conforme permitido pelo artigo 5°, parágrafo 6° da Lei n.º 7.347/1985;

Considerando que restou apurado que o município compromissário carece da implantação de política pública eficiente de controle populacional e de proteção a cães e gatos;

Considerando o art. 225, § 1°, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

Considerando a Lei Federal nº 13.426/2017 que estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos; Considerando que a Lei nº 21.970/2016 atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

Considerando que a Lei nº 21.970/2016 atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

Resolvem firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO, observando-se o adiante assumido:

# I - DAS CLÁUSULAS ESPECÍFICAS:

# Cláusulas relativas ao controle populacional ético de cães e gatos

1) O compromissário obriga-se a, no prazo de 06 meses a contar da assinatura do presente termo, como forma de normatizar o controle das populações de cães e gatos, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre o assunto, com base na Lei Federal 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016.

- 2) O compromissário obriga-se a dar ciência ao compromitente de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior.
- 3) O compromissário obriga-se, no prazo de 06 meses a contar da assinatura do presente termo, a iniciar a implantação de programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana mediante a execução das seguintes medidas legais, entre outras que entender pertinentes:
  - 3.1) Esterilizar cirurgicamente, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano.

Para os fins deste termo considerou-se o número de doses administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica como dado estatístico auxiliar à estimativa da população de cães e gatos do Município.

Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, é necessário um acréscimo de 20% ao número de animais vacinados de modo a obter a população total (100%), chegando-se ao seguinte quantitativo:

Município	Cães vacinados			Gatos Vacinados	Data da Informação Meta	
	Meta	Doses	Cobertura Vacinal	Doses	1	
São Gonçalo do Abaeté	1.322	1.268	95,92%	232	18/10/2016 15:28:13	
População total de cães	1.653	3	10% da população a ser esterilizada por ano		165	
População total de gatos	302		10% da população a ser esterilizada por ano	30		

3.1.1) As castrações deverão ser realizadas em mutirões no mínimo, a cada três meses, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maustratos, nos termos da legislação vigente. Em cumprimento, deverá o compromissário atender ao seguinte cronograma:

	Número de cães a serem esterilizados	Número de gatos a serem esterilizados
No primeiro ano	83	15
A partir do segundo ano	165	30

3.1.2) O número de castrações poderá ser alterado, mediante nova pactuação entre os signatários deste termo, caso o compromissário realize o censo animal.

- 3.1.3) O compromissário obriga-se a priorizar a esterilização de animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.
- 3.2) Implantar o serviço municipal de registro e de identificação de cães e gatos para que sejam armazenados dados relativos ao animal, tais como, a indicação de seu local de permanência, a identificação do tutor, se é ou não esterilizado e o comprovante de vacinação.

Parágrafo único: até que o Estado disponibilize sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o caput, em atenção ao que dispõe o art.3°, § 2° da Lei nº. 21.970/2016, o município poderá eleger o modo de identificação ético de sua preferência. Após a criação do banco de dados pelo Estado de Minas Gerais, deverá o compromissário disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip).

- 3.3) Promover campanhas quadrimestrais de educação humanitária [1] que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre leishmaniose visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maustratos e ao abandono.
- 3.4) Promover medidas para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais [2] cumpram as condições estabelecidas no art. 4º da Lei 21.970/2017, devendo, para tanto, adotar as seguintes ações, no mínimo, sem prejuízo de outras que entenda relevantes:
- a) Fiscalizar "denúncias" de irregularidades no exercício dessa atividade comercial, notadamente quando houver relato de abusos e de maus-tratos;
  - b) Exigir o cumprimento do art. 4º da Lei 21.970/2017 no momento da concessão de licença de funcionamento da atividade comercial;
- c) Inserir o tema nas campanhas de educação ambiental a que se refere o item 3.3 e realizar a comunicação à população em geral por meio da imprensa oficial e das redes sociais porventura mantidas pelo município.
- d) Adotar providências administrativas pertinentes destinadas à regularização ou, quando impossível, à cessação da atividade das pessoas físicas ou jurídicas que criam cães e gatos para fins comerciais de forma clandestina, ou seja, sem alvará de localização e de funcionamento, a rigor do que determina o art. 40 da Lei Estadual nº 13.317/1999.
- 3.5) Realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, campanhas periódicas de adoção de animais abandonados depois de devidamente castrados, vacinados (contra raiva e doenças específicas), vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.
- 3.6) Promover medidas de *proteção aos cães comunitários*<sup>[3]</sup> mediante, no mínimo, a disponibilização de esterilizações cirúrgicas gratuitas, registro e identificação, e comunicação à sociedade acerca do direito desses animais ao espaço público, à alimentação, aos cuidados veterinários e ao respeito a sua integridade física e mental.
  - 4) O compromissário obriga-se a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.
- 5) O compromissário obriga-se a incluir nas leis orçamentárias dos anos seguintes (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) as medidas e previsões necessárias ao implemento efetivo das políticas públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto

sob o viés do bem-estar animal.

# Cláusulas relativas ao recolhimento, cuidado e destinação de cães e gatos recolhidos pelo compromissário ao abrigo público municipal

- 6) O compromissário, caso possua abrigo municipal, deverá observar as seguintes diretrizes para o recolhimento de animais ao equipamento público:
  - a) Não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos.
  - b) Limitar-se ao recolhimento seletivo de cães e gatos às hipóteses de: (i) Risco do animal: fêmeas gestantes, filhotes, deficientes e/ou animais que necessitam de atendimento médico veterinário emergencial; (ii) Risco zoonótico: animais suspeitos de serem portadores de zoonoses podem ser recolhidos para realização de exames e tratamento; (iii) Risco à segurança pública: animais com distúrbio comportamental podem ser recolhidos para esterilização e adestramento.
- 7) O compromissário deverá, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, providenciar sua castração, vermifugação, vacinação e registro e, após, inseri-lo em programa de adoção. Caso não seja adotado, poderá o compromissário reintroduzir o animal na comunidade, dando-se preferência a sua localidade de origem.
- 8) O compromissário, caso possua abrigo para cães e gatos, obriga-se a adotar boas práticas no manejo, transporte e guarda, de modo a assegurar níveis satisfatórios de bem-estar aos animais por si abrigados, mediante as seguintes medidas, no mínimo:
  - a) Providenciar o registro do abrigo municipal e do médico veterinário como responsável técnico RT perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG).
  - b) Manter um médico veterinário com atuação permanente no abrigo, que deverá prestar atendimento aos animais e lhes assegurar níveis satisfatórios de bem-estar.
    - c) Providenciar alimentação específica e de boa qualidade para adultos e para filhotes.
  - d) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável ad libidum e providenciar novos comedouros e bebedouros para cães e gatos.
    - e) Realizar captura de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.
  - f) Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol e acesso à recreação, através de enriquecimento ambiental.
    - g) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.
    - h) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.
    - i) Elaborar o PGRSS Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde do abrigo.
    - i) Descartar imediatamente produtos com data de validade expirada e que estejam armazenados no estoque, de acordo com o PGRSS.

- k) Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos e servidores em número adequado ao atendimento dos animais abrigados.
- 1) Manter, de forma permanente e adequada, itens da farmácia básica veterinária, tais como, anestésicos, vermífugos e medicamentos para controle de ectoparasitos, como pulgas e carrapatos.
- m) Documentar todos os procedimentos executados no abrigo por meio de POP Procedimento Operacional Padrão; Higienização e desinfecção periódica das instalações, celas e veículos do abrigo.
- n) Comunicar por escrito ao compromitente eventuais casos de maus-tratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do (s) autor(es) do fato e seu endereço.
- o) Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento, conforme Lei Estadual 21.970/2016.
- 9) O compromissário obriga-se a, no prazo de 10 dias, indicar três agentes públicos para participação no curso de Gestão em Manejo Populacional de Cães e Gatos, ofertado gratuitamente pelo compromitente em parceria com o Instituto Técnico de Educação e Controle Animal (ITEC). A indicação será feita através do e-mail itec.minas@gmail.com, no qual se informará nome, telefone, e-mail e cargo/função do agente indicado.

## Cláusula referente à eutanásia de cães e gatos

- 10) O compromissário obriga-se a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:
- a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.
- b) Seja realizada por médico veterinário ou sob a supervisão dele como responsável, que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.
- c) Seia empregado método individual recomendado<sup>[4]</sup> (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

# II - DAS PREVISÕES GERAIS:

- 11) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.
- 12) O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais.

- 13) O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.
  - 14) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.
- 15) O descumprimento injustificado do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Público - FUNEMP.
  - 16) O compromissário arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.
- 17) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou imped e o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

Compromissário:

Fabiano Magella Lucas de Carvalho Prefeito de São Gonçalo do Abaeté

Compromitente:

José Carlos de Oliveira Campos Júnior Promotor de Justica Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de Minas

#### Luciana Imaculada de Paula

# Promotora de Justiça

### Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais



Documento assinado eletronicamente por FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO, Usuário Externo, em 07/02/2023, às 14:37, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27. de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL, em 07/02/2023, às 15:03, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA IMACULADA DE PAULA, COORDENADOR DO CAO ESPECIAL, em 13/02/2023, às 18:06, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador 4529722 e o código CRC A14CDD82.

- [1] Sugere-se a realização de três campanhas anuais, sendo uma delas promovida pela Secretaria de Saúde, outra pela Secretaria de Educação e a última pela Secretaria de Meio Ambiente.
- [2] A Lei Estadual 13.317/1999, com a alteração determinada pela Lei 21.970/2016 determina, em seu art. 40, que a comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.
- [3] Lei 21.970/2016. Art. 6° O cão ou gato comunitário recolhidos nos termos do art. 5° serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente. Parágrafo único. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.
- [4] Vide Resolução nº 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

Processo SEI: 19.16.2372.0104134/2021-34 / Documento SEI: 4529722

Gerado por: PGJMG/CAOMA/CEDA

RUA DIAS ADORNO, 367 7º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG CEP 30190100 - www.mpmg.mp.br